

CIDADANIA E INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO: A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO

Jéssica Santos Ribeiro¹
Isadora Neves²

RESUMO: O presente artigo objetiva demonstrar a importância de ensinar Direito Constitucional no ensino médio, propondo a inclusão da disciplina na grade curricular. É indiscutível o ponto de vista de que o cidadão, transitando para a idade adulta, deva ter acesso aos conteúdos que lhe proporcione o conhecimento dos seus direitos, deveres e as garantias constitucionais. Levar o ensinamento básico do Direito aos alunos do ensino regular representa o caminho para a cidadania e conscientização dos mesmos. Nesse sentido, o artigo discorre sobre a educação como uma garantia constitucional, defende a inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino médio, trazendo os aspectos positivos da proposta. Quanto à metodologia aplicada, o estudo utilizou o tipo de pesquisa com abordagem qualitativa com uma investigação de natureza bibliográfica, documental, análises de projetos de lei e legislação vigente. A proposta de que os conceitos básicos do direito sejam incluídos no currículo educacional parece relevante, coerente e adequada, uma vez que a educação jurídica seria indispensável no nível básico para o exercício da cidadania e à formação de cidadãos mais conscientes, críticos e participativos em sociedade.

5159

Palavras-chave: Direito Constitucional. Ensino jurídico. Ensino médio. Cidadania.

ABSTRACT: This article aims to demonstrate the importance of teaching Constitutional Law in high school, proposing the inclusion of the subject in the curriculum. The point of view is indisputable that citizens, transitioning into adulthood, should have access to content that provides them with knowledge of their rights, duties and constitutional guarantees. Taking the basic teaching of Law to regular school students represents the path to citizenship and awareness. The article discusses education as a constitutional guarantee, defends the inclusion of legal education in the secondary school curriculum, bringing out the positive aspects of the proposal. As for the methodology applied, the study used the type of research with a qualitative approach with an investigation of a bibliographic and documentary nature, analysis of bills and current legislation. The proposal that the basic concepts of law be included in the educational curriculum seems relevant, coherent and appropriate, since legal education would be indispensable at the basic level for the exercise of citizenship and the formation of more conscious, critical and participatory citizens in society.

Keywords: Constitutional Law. Legal education. High school. Citizenship.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia,

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia,

1 INTRODUÇÃO

O homem é, eminentemente, um ser social e político, que vive em diversos grupos e sociedades. É natural que haja conflitos no seio destes grupos. Sendo assim, a vida em sociedade exige princípios, normas e valores para a busca de uma convivência pacífica de modo que toda a coletividade possa viver no seio mais harmonioso.

No Brasil, os princípios e as normas reguladoras encontram-se estabelecidos na Constituição Federal de 1988, pois nela estão definidas regras básicas como os direitos e as garantias fundamentais assegurados a todos os cidadãos brasileiros. Entretanto, a questão que se coloca nesse contexto é: será que todos os cidadãos conseguem ter acesso ao conteúdo da Constituição Federal? E nesse viés, esse artigo tem o fim de mensurar a importância da proposta que se pretende resolver: em que medida o ensino de noções básicas de Direito Constitucional no ensino médio pode contribuir para o fortalecimento da cidadania e da efetividade da Constituição Federal, tendo como base uma sociedade aberta de intérpretes?”.

Para responder à questão norteadora, objetiva-se descrever como a oferta curricular da disciplina noções de direito constitucional no ensino médio contribui para o fortalecimento da cidadania. Ao escolher o grupo-alvo – estudantes do ensino médio levando em consideração que nesta fase se tem maturidade acadêmica para compreender os conceitos do direito.

Quanto à metodologia aplicada, o estudo utilizará o tipo de pesquisa com abordagem qualitativa com uma investigação de natureza bibliográfica, documental, análises de projetos de lei e legislação vigente.

O artigo 205 da CF/1998, preconiza que, uma das finalidades de educação escolar é a capacitação para o exercício da cidadania. Desse modo, a escola representa o espaço ideal para que o indivíduo tenha acesso às noções básicas de direito constitucional. Outrossim, o aluno enquanto cidadão em formação, possui o direito de educar-se, e de desenvolver-se intelectualmente, e o Estado possui obrigação de proporcionar tal direito.

É imprescindível ter acesso ao mínimo de conhecimento sobre seus direitos constitucionais básicos e fundamentais. Em virtude disso, se deu a escolha de estudar esse tema, pois as pessoas desde cedo precisam conhecer os seus direitos e os meios práticos de como colocá-los em exercício, uma vez que se trata de um conhecimento que serve para o exercício de sua cidadania.

É essencial para o país, a inserção de noções básicas de Direito Constitucional na educação básica brasileira para o fortalecimento da cidadania, pois a força dessa matéria tornaria os jovens mais participativos em causas atinentes ao interesse coletivo, além do mais, a contribuição desta, para o crescimento intelectual e humanístico dos jovens.

Portanto, a pesquisa começará analisando a Base Nacional Curricular Comum (BNCC) e a possibilidade de uma reforma no currículo escolar visando incluir o ensino de noções básicas de direito constitucional, em seguida, irá demonstrar a contribuição do estudo do ensino jurídico (com enfoque no Direito Constitucional) para a formação a cidadão.

Ao final, será feita uma análise do ensino do Direito Constitucional sob a perspectiva da teoria: “A sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição” do autor e jurista Peter Haberle. A teoria é importante porque abre margem para uma sociedade mais participativa na elaboração e interpretação da Constituição Federal, além de ampliar uma cidadania mais equivalente para todos os membros da sociedade.

2. A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO

A ideia de ensinar constitucional no ensino médio é justamente levar aos colégios e, conseqüentemente, aos jovens a contribuição do seu estudo para que ocorra a materialização da cidadania. Observa-se, de modo corriqueiro, o ensino de conteúdos desprovidos de qualquer pragmatismo no ensino médio. Em decorrência disso, matérias de extrema utilidade, como o direito constitucional, tornam-se inexploradas (Silva, Rocha, 2020, p.01).

A Constituição Federal é a lei fundamental de um país, portanto, conhecê-la e estudá-la é essencial para facilitar a sua interpretação e assim, compreender as suas regras políticas, civis, penais e ambientais, além de se familiarizar sobre os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos.

O direito à educação no Brasil é definido como um direito social, garantido a todos os cidadãos. Além disso, a Constituição Federal determina no seu artigo 205 que a família e a sociedade devam fornecer às crianças e aos adolescentes a formação básica, fundamental para a formação cidadã.

Assim, resta claro que a educação está consagrada na Constituição como um direito social de todas as pessoas, para tanto foram criadas legislações para garantir a sua complementação. A Base Nacional Comum Curricular é uma delas. Tal instrumento define os conteúdos necessários a serem repassados aos estudantes nas escolas de todo país,

determinando substâncias indispensáveis a serem aprendidas para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo (Castro, Filho, 2018, p. 06). Assim, é através desta que se ajusta a grade curricular em todas as fases do ensino, que se inicia com a educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio.

Um dos objetivos essenciais da educação é a formação para a cidadania, conforme disposição do artigo 205 da Constituição da República, bem como nos artigos 2º e 22º da Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes Básicas da Educação, que, simetricamente à Constituição, dispõe:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Melo e Adame (2020) entendem que a educação básica é uma das fases em que os indivíduos desenvolvem seus conhecimentos e habilidades, portanto é de suma importância a inclusão do ensino jurídico constitucional no ensino regular para que se estabeleça a cidadania e possibilite a participação dos mesmos nas questões do Estado.

O exercício da cidadania é uma tarefa difícil, por isso, levar o direito constitucional para dentro das escolas, é levar expectativa e, sobretudo, esperança nas novas gerações (Amorim, 2023). Sabemos que não há tamanha disponibilização de verbas para que sejam ampliadas a grade curricular dos colégios, razão pela qual há vários projetos de lei pensados, mas sem nenhum alcance significativo. Entretanto, é notória a relevância jurídica e social do estudo pretendido.

Esta afirmativa encontra respaldo diante das pesquisas de projetos/leis significativos, para tanto, é preciso listá-los:

Projeto de Lei N. 141, de 2019 (Câmara dos Deputados). PL N. 141/2019. Acrescenta o § 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Direito Constitucional como componente curricular obrigatório da educação básica.

Projeto de Lei N. 403, de 2015 (Câmara dos Deputados). PL N. 403/2015. Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial de ensino fundamental e médio, das disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor.

Projeto de Lei N. 1.029, de 2015 (Câmara dos Deputados). PL N. 1.029/2015. Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a disciplina Introdução ao Direito como obrigatória no currículo do ensino médio.

Além destes, aponta-se que o Projeto de Lei nº 70 de 2015 de autoria do senador Romário que busca incluir o ensino da Constituição nos ensinos fundamental e médio foi aprovado e seguiu para a Câmara dos Deputados. O Projeto mencionado busca alterar a redação dos arts. 32 e 36 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Esse projeto, leva aos estudantes do ensino fundamental e médio o direito de conhecer e explorar os princípios básicos e fundamentais constitucionais, possibilitando um espaço de reflexão e de tomadas de decisões fundadas, coesas, lógicas e plenas. Em consonância com o Facio (2019), não é digno que o povo não tenha o mínimo de conhecimento da sua própria lei maior, pois, a democracia nessa circunstância não passaria de sobras da realidade, de uma certa enganação, um instrumento sem finalidade para a libertação do “espírito”.

É certo que estes projetos de lei que visam reformar a grade curricular do ensino médio para incluir o ensino do Direito Constitucional são, de fato, um passo muito importante para a educação básica, pois é através do conhecimento a direitos postos constitucionalmente que se torna possível um alcance significativo da cidadania.

Analisando os trâmites legislativos dos projetos fica a percepção negativa do quão distante está o alcance do objetivo proposto, pois, mesmo diante de tantas iniciativas visando a possibilidade da inclusão do ensino constitucional no ensino médio, observa-se que não houve um avanço significativo.

Ainda, diante da análise destes projetos, verifica-se certa carência de fundamentação na elaboração dos mesmos. Visto que se trata de um tema bastante peculiar, pois envolve a Base Nacional da Educação Básica (BNCC) instrumento este, utilizado pelo Poder Público para alcançar os objetivos de aprendizagem, além do direito constitucional, a educação.

É de suma importância que os projetos sejam elaborados com a participação de especialistas da área pedagógica e da área jurídica. É fundamental que as diretrizes e conteúdos estabelecidos sejam adequados para cada faixa etária e que a iniciativa seja implementada de forma gradual e progressiva (Marçal, 1990).

Além disso, é importante que a iniciativa seja acompanhada de políticas de formação de professores e de investimentos em materiais didáticos e infraestrutura escolar para que o ensino seja incluído no currículo escolar de forma sistemática e abrangente (Ribeiro, 1981).

Dessa forma, os projetos de lei para o ensino do Direito nas escolas poderiam estabelecer diretrizes para a inclusão do tema no currículo escolar, bem como a definição de

conteúdo, objetivos e metodologias de ensino. De acordo com Paiva (1973) a iniciativa poderia prever a formação de professores capacitados para ministrar as aulas de Direito, bem como a criação de materiais didáticos adequados para cada faixa etária.

Além dos projetos de lei, existem outras iniciativas desvinculadas da função legislativa. Em 2014 foi criado o Projeto Constituição na Escola que tem por objetivo incentivar o conhecimento sobre a Constituição através da promoção de aulas expositivas além disso, é responsável por promover uma Olimpíada Constitucional.

De acordo com Santos (2021, p. 6):

É manifesta a necessidade de se incluir o ensino constitucional nas grades comuns curriculares da educação não apenas se pautar em questões relacionadas ao conhecimento jurídico em si, mas também ao se expor a importância de que o acesso a conhecimento de direitos básicos de direitos e deveres proporciona ao indivíduo uma formação pautada na construção de cidadãos participativos que contribuam ativamente na sociedade.

Além disso, segundo o autor, é necessário se estabelecer metodologias que incluam na Base Comum Curricular conteúdos que aperfeiçoem os conhecimentos jurídicos dos estudantes durante sua formação, para que no futuro possam atuar na sociedade de forma mais adequada contribuindo significativamente para com a sociedade e construindo a cidadania que é direito inerente a todos os seres humanos.

5164

O currículo escolar, enriquecido com conhecimentos jurídicos relativos à vida pública, deve ser abordado de forma básica e prática, dependendo do nível de compreensão e experiência dos alunos do ensino médio.

Ter acesso à informação jurídica já no ensino médio é de acentuada importância para os educandos, no sentido de contribuir para a conquista da cidadania e de melhor referencial para os educandos (Rath, 2023, p. 114). De toda maneira, irá contribuir positivamente para o enfrentamento de situações cotidianas que envolvam assuntos relacionados aos direitos e deveres, e isso faz parte da vida de todo cidadão.

Para tanto, ainda segundo Rath (2023), é preciso vencer as políticas curriculares brasileiras, inclusive as propostas pela BNCC do Ensino Médio, para avançar e implementar uma educação capaz de tornar o educando consciente de que é um sujeito de direitos. Essa educação é basilar para conduzir os sujeitos à consciência de seus direitos e deveres na sociedade.

Nesse panorama, é inegável que essa educação deverá ser dotada de um currículo humanizado, integral e que possibilita uma aprendizagem transformadora, capaz de

promover o pleno desenvolvimento do cidadão, contexto em que o Ensino de Direito Constitucional pode apresentar grandes contribuições.

3. A CONTRIBUIÇÃO DO ENSINO JURÍDICO PARA A FORMAÇÃO DO CIDADÃO

A cidadania é um dos princípios fundamentais que constituem o Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso II da C.F). É entendida como os direitos e deveres que os cidadãos têm no ordenamento jurídico e político.

O Jurista, Dalmo Dallan (2011, p. 01), define o conceito de cidadão nos seguintes termos: “Consideram cidadãos aqueles que têm responsabilidades públicas, inclusive o direito de participar das decisões políticas”.

Para Oliveira (2006, p. 30), ser cidadão implica ter direito à liberdade de opção e à participação na política; ter direito à cultura e à educação; ter direito à segurança e à saúde pública; ter direito à justiça, a oportunidades de trabalho e à previdência social. Ser cidadão significa participar ativa e solidariamente de projetos coletivos e atividades destinadas a promover o bem comum (Oliveira, 2006, p. 30).

Em consonância com o autor, ser cidadão, portanto, significa exercer o legítimo direito aos benefícios da ação pública do estado. É certo que um cidadão consciente dos seus direitos é capaz de alterar significativamente o cenário coletivo. Um cidadão pleno busca exercer seus direitos e cumprir seus deveres do cotidiano. Para tanto, é necessário que o exercício da cidadania, seja de fato, concretizado. E a condição para efetivar a cidadania é justamente proporcionar o acesso à educação jurídica ao maior número de cidadãos.

A cidadania é a vida cotidiana, porque a vida cotidiana é a vida humana (Heller, 1994). Diante disso, compreende-se que toda ação humana está ligada à vida cotidiana, incluindo as ações públicas e sociais, entretanto, não existe sequer uma pessoa que viva apenas o seu cotidiano, pois todos estão integrados num contexto universal.

Como preceituam Bento e Machado:

O conceito de cidadania [direitos dos homens] envolve o reconhecimento legal e formal, pelo ordenamento jurídico, dos direitos sociais, civis e políticos das pessoas. No seu conceito, encontram-se diversos deveres da sociedade para com o cidadão, entre eles o de assegurar-lhe o direito à educação. (Bento; Machado, 2013, p. 204).

Para a concretização plena da cidadania, é necessária a participação ativa do cidadão, pois é imprescindível para o desenvolvimento do Estado, como também para o crescimento do próprio cidadão em termos de melhoria das suas características (Dias, 2018, p. 37).

A educação é um elemento fundamental para a realização dessa vocação humana. Os sistemas escolares são partes dos processos em que aprendizagens são desenvolvidas. Por meio deles, conhecimentos essenciais são partilhados, normas, comportamentos e habilidades são construídos (Benevides, 2004).

A autora acima citada afirma que neste processo educativo as pessoas exercem melhor sua cidadania, pois tem melhores condições de realizar e defender os outros direitos humanos (saúde, habitação, meio ambiente, participação política entre outros).

A cidadania, portanto, deve ser inserida de forma específica na educação para que o cidadão possa conhecer a estrutura e funcionamento do Estado (Dias, Oliveira, p. 08). Nesse sentido, aponta Cabral (2008):

Educar para a cidadania é adotar uma postura, é fazer escolhas. É despertar para as consciências dos direitos e deveres, é lutar pela justiça e não servir a interesses seculares. É uma urgência que grita e que deveria ecoar nos corações humanos e não nos alarmes das propriedades que tentam proteger a vergonha do que a civilização humana construiu. Para alcançarmos isso, não podemos ficar somente no ensinar para a cidadania. É preciso construir o espaço de se educar na cidadania. E nesse sentido, não é somente a preposição que muda. Muda a postura do professor que de cidadão que somente exige seus direitos passa a lembrar de também dos seus deveres.

Inserir um componente jurídico nas escolas seria a melhor opção para a formação da consciência dos cidadãos em relação às suas garantias e obrigações, promovendo a construção de uma cidadania melhor, pois somente por intermédio da proteção dos direitos é possível sua materialização, abrindo portas para a conquista de novas garantias (Oliveira, Barros e Sousa, 2023 p. 199).

Silva, Choucino e Machado mencionam como ponto negativo a falta da educação jurídica nas escolas: “é que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Isso é uma questão de educação, que promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania.” (Silva, Choucino e Machado, 2019, p.150).

É de vital importância que as informações jurídicas sejam repassadas desde logo nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e de ensino médio, para um melhor exercício da cidadania (Dias, Oliveira, 2019, p. 08). Dessa forma, o educando terá um crescimento intelectual e humanístico, ou seja, um pleno desenvolvimento enquanto pessoa humana, como também, estará mais preparado para participarem ativamente na vida política e social.

Talvez, o aluno do ensino médio ainda não tenha consciência do que é exercer a cidadania. Justamente por este motivo, a etapa do ensino médio seria o momento ideal para uma preparação voltada para o exercício da cidadania.

Ter acesso a informações jurídicas já no ensino regular seria de relevante significado para o cidadão, no sentido de contribuir para o exercício da cidadania, bem como para instruir melhor as pessoas (Dias, Oliveira, 2019, p. 07). Não basta que o sujeito conquiste direitos, é preciso acesso amplo e irrestrito aos direitos civis, políticos e sociais que garantam o exercício da cidadania em seu sentido pleno e atual (Rath, 2023, p. 108).

Compactuando com o entendimento dos autores, os jovens, ao estudarem noções básicas de Direito Constitucional, estariam mais preparados para lidar com situações corriqueiras que envolvem o direito, haja vista que ele faz parte da vida de todo o cidadão.

Freire (2011) considera que é muito importante aproveitar esta etapa do ensino médio onde o adolescente possui uma grande tendência para questionamentos, de possibilidades de estímulos para a reflexão sobre si mesmos e sobre o país em que vive.

Este momento seria importante para já inserir de forma básica noções de direito bem como de determinadas matérias jurídicas, considerando que este já possui capacidade de ter um posicionamento crítico diante da sociedade (Areba, 2014, p. 13).

Para Moraes (2013, p. 40):

Há inúmeros motivos para que sejam incluídas no ensino médio disciplinas jurídicas. Mas a basilar, é formar um cidadão, indivíduos formadores de opiniões, conhecedores dos seus direitos e de seus deveres. Não apenas indivíduos com o objetivo de decorar conteúdos, fórmulas, regras, que serão usados em concursos para ingressarem em curso universitário. Mas sim um indivíduo capaz de se formar com dignidade, caráter, formação moral e social, capaz de exigir seus direitos e dessa forma, fazer parte da construção de um país mais justo para todos.

Dessa forma, o estudo seria como um aprimoramento dos direitos fundamentais do cidadão, pois este, tem deveres e direitos perante o Estado. É por meio dela que se consegue uma melhor atuação de uma pessoa civil na democracia, de forma a contribuir com suas ideias e críticas nas demasiadas atuações do Estado (Bicalho, 2013).

É importante deixar claro a relevância do conteúdo jurídico para ser incluída na grade curricular. Parece oportuno ensinar sobre os direitos e deveres constitucionais, pois irá contribuir a combater a discriminação e a injustiça, uma vez que os adolescentes estarão mais informados sobre seus direitos e poderão reconhecer quando eles não estão sendo respeitados. É fundamental que a próxima geração entenda seus direitos e deveres

constitucionais para que possam se tornar cidadãos conscientes e responsáveis que contribuem positivamente para a sociedade.

Além disso, aprender elementos práticos como noções de técnica legislativa e interpretação legal, ou seja, através de noções básicas, estes seriam habilitados a interpretar um artigo, sistemas legais codificados; os termos jurídicos mais utilizados.

O ensino de Direito Constitucional nas escolas pode ajudar a combater a desinformação e o autoritarismo, uma vez que os alunos aprenderiam sobre a importância do respeito às leis e às instituições democráticas. Eles também seriam capazes de compreender melhor os mecanismos de controle e de participação popular, o que pode incentivar o engajamento cívico.

Moraes (2014), frisa que seria importante o ensino de noções de competência legislativa, no sentido de saber quem faz as leis no país e de que forma podemos interagir nesta elaboração; como o Estado está constitucionalmente organizado; qual a função dos operadores jurídicos, a saber: Advogados, Juízes, Procuradores, Ministério Público; em suma, exemplos de como funciona e se organiza a justiça Brasileira.

Ainda, segundo a autora, é importante que o ensino de noções dos direitos e deveres estabelecidos na Constituição Federal devam ser repassados com ênfase ao que reiteradamente possa mais tangenciar suas experiências pessoais como direitos trabalhistas, do consumidor, direitos humanos, eleitorais, ambientais, etc.

Outra vantagem do ensino de Direito Constitucional nas escolas é que isso pode ajudar a formar cidadãos mais críticos e reflexivos. Ao estudar a Constituição e seus valores, os alunos seriam capazes de analisar a realidade social e política de forma mais consciente e desenvolver um senso crítico sobre as decisões tomadas pelos poderes públicos.

É importante frisar que a inserção do direito constitucional seria um dos maiores avanços da democracia, pois é notório, que um sistema só consegue atingir a sua verdadeira finalidade, se o mesmo, possibilitar situações que materialização a sua verdadeira axiologia (Facio, 2019, p.103).

Portanto, a disciplina de Direito Constitucional nas escolas seria uma importante ferramenta para formar cidadãos mais conscientes, críticos e participativos, que compreendem os princípios da democracia e têm uma visão mais ampla e informada sobre a sociedade e a política.

3.1 A participação dos cidadãos no processo de elaboração das leis

“A democracia representativa apresenta sinais de crise e está cada vez mais distante dos anseios populares” (Auad, 2004, p. 291). Diante desse panorama, ensinar sobre o conteúdo da Constituição Federal, logo no ensino médio, seria um ótimo mecanismo para incentivar a participação popular deliberar sobre questões sociais.

O Brasil adotou, no art. 14, I, II e III, da CF/88, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como mecanismos de participação direta. No entanto, de acordo com a autora acima citada, a utilização desses institutos ainda não é uma prática cotidiana em nosso país, situação que se torna ainda mais difícil pelo fato de a legislação infraconstitucional relacionada a tais institutos (Lei 9.709/98) ser lacunosa e não solucionar questões cruciais que permitiriam a viabilidade prática da participação popular.

Segundo a autora Auad (2004):

Referendo é um mecanismo de consulta popular para a confirmação ou rejeição de determinada lei, projeto de lei ou emenda constitucional; consiste em submeter ao crivo do povo determinada espécie normativa, fator que enseja a participação popular direta na construção de seu ordenamento jurídico e, por isso, amplia espaços democráticos paralelamente ao sistema político representativo. (Auad, 2004, p. 304)

A participação de todos os cidadãos na elaboração de leis é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática. Em uma democracia, o poder emana do povo. Portanto, as leis que regem a sociedade devem refletir os valores, necessidades e vontades da população. A participação dos cidadãos no processo de elaboração de leis garante que essas leis sejam legítimas, uma vez que são criadas com o consentimento e o envolvimento do povo.

Cidadãos de diferentes origens, experiências e pontos de vista podem contribuir com uma ampla gama de perspectivas na elaboração de leis. Isso ajuda a evitar leis que possam favorecer um grupo em detrimento de outros e promove a inclusão de todas as vozes na tomada de decisões. A participação dos cidadãos pode enriquecer o processo legislativo com informações, experiências e conhecimentos práticos. Isso pode levar a leis mais bem fundamentadas e eficazes, uma vez que os legisladores podem tomar decisões mais informadas.

Quando os cidadãos participam ativamente na elaboração de leis, eles se tornam mais conscientes das decisões políticas e têm um senso maior de responsabilidade sobre o

funcionamento do governo. Isso pode levar a uma maior prestação de contas por parte dos legisladores.

Quando as leis são feitas com a participação dos cidadãos, elas são mais aceitas e respeitadas pela população. Isso reduz o risco de desobediência civil e conflitos decorrentes de leis percebidas como injustas. A participação dos cidadãos atua como um contrapeso ao poder dos legisladores e governantes, ajudando a evitar o abuso de poder e garantindo que as leis sirvam ao interesse público.

A participação na elaboração de leis proporciona aos cidadãos uma oportunidade de aprender sobre o processo político e como as decisões são tomadas. Isso fortalece a educação cívica e ajuda a criar cidadãos mais informados e engajados.

A sociedade está sempre mudando, e as leis precisam evoluir para atender às necessidades em constante mudança. A participação dos cidadãos permite que as leis sejam adaptadas de maneira mais ágil e inovadora para enfrentar novos desafios e oportunidades.

Portanto, a participação de todos os cidadãos na elaboração de leis é essencial para o funcionamento eficaz de uma democracia e para a promoção do bem-estar de todos os membros da sociedade. Ela fortalece a legitimidade, a representatividade e a responsabilidade do governo, além de garantir que as leis estejam alinhadas com as necessidades e os valores da população.

5170

4. ANÁLISE DO ENSINO DE DIREITO CONSTITUCIONAL SOB A PESPERSPECTIVA DA TEORIA “SOCIEDADE ABERTA DE INTÉRPRETES”

Em 1975 o jurista alemão Peter Haberle publicou uma obra que contribuiria decisivamente para uma concretização mais robusta da democracia perante o Estado. Defendia o conceituadíssimo jurista a abertura do procedimento constitucional à sociedade plural e democrática para realização da Constituição. Haberle contrariou a ideia de que a interpretação é somente restrita aos órgãos do Estado, assentando que todo aquele que vive a Constituição é seu intérprete (Fabris, 1997. p.15).

É sabido que a Constituição Federal, é considerada o livro mais importante para a organização de um Estado. Em função disto, é fundamental que todos os cidadãos tenham conhecimento à tal Lei, no sentido de compreensão de sua razão e importância para um povo e para um país.

Paralelamente, diante da necessidade de que todos devam conhecer a Constituição Federal, acredita-se ser fundamental que tal estudo não seja monopolizado apenas pelos intérpretes jurídicos, mas que se edifique uma sociedade aberta de intérpretes.

A atividade de interpretar a Constituição não deveria se restringir apenas e diretamente ao Estado: a atividade de dizer a norma, em último recurso, é atividade estatal por excelência (Beck, 2013, p. 17). O que não anula a participação dos demais setores da sociedade. É justamente essa ideia que Peter defende.

Peter Haberle afirma que o povo, assim considerado como todas as pessoas de um Estado Democrático de Direito, sem distinções de qualquer natureza, o que inclui os estrangeiros, é intérprete da Constituição (Jucá, 2004, p. 107). Para o referido jurista, toda a sociedade é potencialmente apta a participar do processo de interpretação constitucional.

Para Haberle (2002, p.13) os autores jurídicos intérpretes da Constituição não são os únicos que vivem a norma, sendo assim, não detêm com exclusividade o domínio da interpretação da Constituição. Nesse sentido, afirma o autor:

Interpretação constitucional tem sido, até agora, conscientemente coisa de uma sociedade fechada. Dela tomam parte apenas os intérpretes jurídicos “vinculados às corporações” e aqueles participantes formais do processo constitucional. A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento constituinte dessas sociedades. Os critérios de interpretação constitucional hão de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade. (Haberle, 2002, p. 13)

5171

Nessa linha, o jurista Haberle formulou a teoria da interpretação constitucional que associou “constituição e realidade constitucional”, trazendo para o processo hermenêutico constitucional todos aqueles que fazem a realidade da Constituição. A partir dessa proposta, houve uma migração dos participantes do processo de interpretação constitucional de uma sociedade fechada para uma sociedade aberta dos intérpretes da Constituição (Amaral, 2009, p. 06).

O referido autor propôs a seguinte tese:

[...] no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado com numerus clausus de intérpretes da Constituição.”

Fica claro que a interpretação não se trata só de matéria estatal, ou seja, somente dos órgãos com competência para interpretar. (Hudson, 2016, p. 8). Vivemos numa sociedade aberta e plural, conseqüentemente, todas as forças da sociedade devem participar da interpretação da Constituição que regula a sua vivência. Para Hudson (2016), essa maior

participação popular resulta na legitimação da própria Constituição, pois a participação de diferentes grupos cumpre uma função de integração do que diz os órgãos competentes para interpretar e a sociedade que vive o dia a dia dessa Constituição.

Caiado (2009), inegavelmente, concorda com a teoria “sociedade aberta de intérpretes da Constituição” de Peter Habermas. Ele afirma que a interpretação constitucional esteve e está muito vinculada a uma sociedade fechada como por exemplo, aos juízes e aos procedimentos formalizados. Esses autores estão legalmente legitimados para interpretar o texto maior, somente aquele escasso rol de pessoas que compõem o processo constitucional nas Cortes Constitucionais, ou seja, o juiz, as partes e seus respectivos advogados e o Ministério Público.

De acordo com o autor Coelho (1998), o que se faz necessário para reverter este cenário, é institucionalizarmos procedimentos que densifiquem a intervenção de terceiros no processo de interpretação e aplicação da lei fundamental (Coelho, 1998, p. 158).

Roberta Jucá analisou no seu artigo sobre a teoria de interpretação das normas constitucionais proposta por Peter Habermas e concluiu que na Constituição Federal brasileira, tem-se reiteradamente a previsão da participação ativa do povo na vida pública, seja por meio de direitos à fiscalização ou à iniciativa de leis, seja por meio de deveres sociais, o que consagra a democracia participativa (Jucá, 2004, p. 3).

Nessa visão, em consonância com Coelho (1998), quanto mais aberto à participação social se mostrar no processo de interpretação e aplicação da Carta Magna, mais consistentes e mais eficazes serão as decisões da jurisdição constitucional enquanto respostas hermenêuticas - temporalmente adequadas - às perguntas da sociedade sobre o sentido, o alcance e a própria necessidade da sua Constituição (Coelho, 1998, p. 159).

A interpretação constitucional tem sido, ao longo dos tempos, objeto de controvérsias, trazendo elementos novos que aperfeiçoam o processo hermenêutico e contribuem para a atividade do intérprete (Jucá, 2004, p. 105). A Constituição não é um simples texto constitucional elegido pelo Poder Constituinte originário. O texto Constitucional é composto por termos genéricos e vagos e requer, portanto, que seja interpretado para sua devida concretização. (Amaral, 2009, p. 04).

Como afirma Mello e Moreira (2014), estamos em meio a sociedades cada vez mais plurais e dotadas de relações jurídicas e sociais cada vez mais complexas. A participação social nas decisões que versam sobre a Constituição é mais do que um simples ato, na

verdade, é um meio de dar legitimidade às decisões proferidas (Mello e Moreira, 2014, p. 144).

O campo educacional, de acordo com Dias (2023, p. 186), é uma excelente opção de espaço para a difusão e debate do conteúdo e da vivência dos Direitos Constitucionais. Partindo desse cenário, o ensino básico de Direito Constitucional, já no ensino médio, se apresenta como um ótimo mecanismo de abertura da interpretação constitucional.

As propostas legislativas que visam reformar a grade curricular do ensino médio para incluir a disciplina de Direito Constitucional, podem encontrar fundamentação na teoria da “Sociedade Aberta de Interpretes”.

Essa teoria abre margem para uma sociedade mais participativa na elaboração e interpretação de leis, além de ampliar uma cidadania mais equivalente para todos os membros da sociedade, isso porque Peter Häberle revolucionou o método interpretativo ao elaborar a teoria democrática da constituição aberta que, dentre outros aspectos, acrescenta o povo ao rol de intérpretes constitucionais (Jucá).

São muitos os doutrinadores brasileiros de renome que defendem a necessidade de consolidação da ideia de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, formulada por Peter Häberle (Gilmar, 2016, p. 33). Segundo essa concepção, o círculo de intérpretes da Lei Fundamental deve ser alargado para abarcar não apenas as autoridades públicas e as partes formais nos processos de controle de constitucionalidade, mas todos os cidadãos e grupos sociais que, de uma forma ou de outra, vivenciam a realidade constitucional.

É possível resumir a contribuição de Peter Haberle para a interpretação constitucional com uma frase: Haberle democratizou o processo de interpretação das normas constitucionais (Jucá, 2004, p. 106). Nesse sentido, todos aqueles que vivem a constituição detêm, portanto, o monopólio de sua interpretação. Como visto, o autor incluiu o campo educacional como legítimo para interpretar a Constituição. A proposta de uma educação em direitos constitucionais, portanto, se insere na ideia de uma hermenêutica constitucional e de uma vivência dos direitos fundamentais no espaço educacional, como um elemento de construção de uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição.

Segundo o autor, o cidadão educado e participante da sociedade aberta, a partir dessa perspectiva, é aquele que:

- a) conhece as decisões da Corte Constitucional, tendo a chance de contextualizá-las, no plano social, político e econômico do seu país; b) conhece a política governamental e parlamentar de densificação das normas constitucionais; c) consegue individualizar os argumentos utilizados pelos juízes da jurisdição

constitucional, bem como a retórica do Tribunal Constitucional; d) tem liberdade democrática para criticar as decisões tomadas pela Corte, de forma científica e bem articulada (Mendes, 1997, p. 11-15).

Observa-se, pela tese acima exposta, que há necessidade de uma abertura interpretativa da Constituição, ou seja, do próprio destinatário da norma ser um intérprete, pois todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma direito ou indiretamente é interprete da constituição.

Dessa forma, o trabalho hermenêutico pode e deve ser realizado tanto pelos atores jurídicos da constituição quanto pelos destinatários da norma constitucional. A legitimidade para interpretar a Constituição é de todo aquele que vive a norma constitucional, pelo que não se deve mais falar em monopólio estatal nesta seara, reduzindo a legitimidade somente para os órgãos oficiais e às partes no processo (Mello e Moreira, 2014, p. 114).

Esta é a verdadeira feição de uma democracia, a legitimação do povo para participar ativamente da regência do Estado no qual vivem, seja no campo político ou jurídico, dando-lhe voz e vez (Mello e Moreira, p.114). Assim, Häberle acrescentou o povo à lista dos intérpretes constitucionais, elegendo como condição sine quanon a existência de uma constituição aberta, que garantisse o pluralismo e a democracia participativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para o desenvolvimento pleno dessa pesquisa foram apresentados diversos embasamentos teóricos pautado em idôneas referências acerca das temáticas que permeiam o ensino de Direito Constitucional no ensino médio.

De início, o estudo apresentou a possibilidade de incluir a disciplina, analisando projetos de leis existentes que visam reformar a grade curricular do ensino médio. Logo, deixou demonstrado que uma das principais funções da educação é a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, e críticos. Com isso evidenciou-se que o ensino básico de noções de direito constitucional no ensino médio é fundamental para desenvolvimento do exercício da cidadania, desenvolvimento este assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 205, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A partir desses aspectos foi possível apontar que tais estudos irão contribuir para formação de cidadãos mais participativos na sociedade, sendo um ótimo mecanismo para incentivar a participação popular na deliberação sobre questões sociais.

Diante do exposto, foi possível concluir que o estudo de direito constitucional nas escolas daria aos alunos do ensino médio, uma visão mais ampla de como funciona as coisas que o cercam em seu dia-a-dia, uma vez que esse ambiente é o espaço ideal para a disseminação dos conhecimentos de noções de direito Constitucional, já que é neste espaço em que o indivíduo compõe a formação do senso crítico.

REFERÊNCIAS

AUAD, Denise et al. **Mecanismos de participação popular no Brasil: plebiscito, referendo e iniciativa popular**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 3, n. 1, p. 291-323, 2004. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/73>. Acesso em: 20/09/2023.

AREBA, Arieli Moraes. **A inserção de noções jurídicas no ensino médio como fator de contribuição para a formação cidadã**. Santana do Livramento: Unipampa, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/handle/riu/1215> acesso em: 24/08/2023.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da educação**. 2º edição São Paulo: Editora Moderna 1998.

BARBOSA, David; ADNET, Renan. **Você Conhece a Constituição Federal do Brasil?** Portal Jornalismo. Disponível em: <https://jornalismorio.espm.br/geral/dia-25-03-o-dia-nacional-da-constituicao/>.> acesso em: 24/08/2023

5175

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20/09/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 141 de 2019**. Acrescenta o § II ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Direito Constitucional como componente curricular obrigatório da educação básica. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706938&filenome=PL%20141/2019. Acesso em: 01/05/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 403, de 2015**. Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão, no currículo oficial de ensino fundamental e médio, das disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/947708>. Acesso em: 01/05/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei N. 1.029, de 2015**. Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a disciplina Introdução ao Direito como obrigatória no currículo do ensino médio. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1040991.
Acesso em: 01/05/2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 70, de 2015**. Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7E37C3F17D9D9BE1BF7BBFCCD264DA01.proposicoesWebExterno2?codteor=1414979&filename=Avulso+-PL+3380/2015. Acesso em: 01/05/20123

BRASIL. Ministério da Educação. Parecer CNE/CEB n. 5/ 2011: **Define as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=8016-pcebo05-11&category_slug=maio-2011-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 01/05/2023. Acesso em: 15/03/2023

BICALHO, Leonil Oliveira. **Acesso à educação jurídica: pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular regular**. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acesso-a-educacao-juridica-pela-inclusao-do-ensino-juridico-na-grade-curricular-regular/114696517> acesso em: 15/08/2023

CABRAL, Márcia Regina. **Educação e Cidadania**. 2008. Disponível em: < <http://www.webartigos.com/artigos/educacao-e-cidadania/10791/>>.

5176

COELHO, Inocêncio Mártires. **As ideias de Peter Haberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro**. 1998.

DALLAN, Dalmo Abreu. **Ser cidadão**. Revista de Cultura e Política. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/sR7vnFr5NCszBPdYwk8BZnm/?lang=pt>

DE OLIVEIRA¹⁶, Nataniele Augusta; DA FONSECA, Letícia Rodrigues. A importância da abordagem do Direito Constitucional na educação básica. Aprendendo e ensinando com nativos digitais.

DE MORAES MELLO, Cleyson; MOREIRA, Thiago. O constitucionalismo do porvir e a sociedade aberta de intérpretes constitucionais. **Revista Interdisciplinar do Direito- Faculdade de Direito de Valença**, v. II, n. I, 2014.

DE OLIVEIRA VARGAS, Fábio; FREDERICO, André Pires. Da inclusão do Direito na grade do ensino médio como forma de garantia do exercício da cidadania. **Revista de trabalhos acadêmicos**-Centro Universo Juiz de Fora, v. I, n. 6, 2017.

FREIRE, Aline Lima. **A inserção de matérias jurídicas nas escolas de ensino básico**. Salvador, Bahia: 16 mai. 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332044/projeto-para-a-educacao--nocoas-basicas--de-direito-no-ensino-medio-e-a-sua-importancia>.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997.

JUCÁ, Roberta Laena Costa. A Constituição brasileira de 1988 como constituição aberta-aplicação da teoria de Peter Häberle. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 12, n. 2, p. 181-186, 2007.

JÚNIOR, Clóvis Marques Dias. A educação em direitos humanos como meio de construção de uma sociedade aberta de intérpretes da constituição. **Revista Meritum**. 2022.

MARÇAL RIBEIRO, P. R. **Educação Escolar no Brasil**: Problemas, Reflexões e Propostas. Coleção Textos, Vol. 4. Araraquara, UNESP, 1990.

MORAES, Eliane de Fátima Robaino Marque. A importância da introdução de disciplinas jurídicas no Ensino Médio. Xaxim, Santa Catarina. **Revista Magistro**, 2013 Vol. 8 n.2 p. 27-45. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/a-importancia-da-introducao-de-disciplinas-juridicas-no-ensino-medio/>.

PAIVA, V. P. **Educação Popular e Educação de Adultos**: Contribuição à História da Educação Brasileira. São Paulo, Edições Loyola, 1973.

RATH, Adler Augusto. NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO PARA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA. **Recital-Revista de Educação, Ciência e Tecnologia de Almenara/MG**, v. 5, n. 2, p. 98-117, 2023.

5177

RIBEIRO, M. L. S. **História da Educação Brasileira**: A Organização Escolar. 3a. Edição. São Paulo, Editora Moraes, 1981.

RONDON, A. . O QUE É SER CIDADÃO? **Revista Panorâmica online**, [S. l.], v. 36, 2023. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/revistapanoramica/index.php/revistapanoramica/article/view/1564>. Acesso em: 23 out. 2023.

SILVA, João Ricardo Anastácio da; CHOUCINO, Camila Capelo; MACHADO, Sarah Cachioni Duarte. A falta de conhecimento da população em relação aos seus direitos e a inclusão do direito constitucional nas escolas. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 16, n. 16, p. 148-157, out. 2019. ISSN 2674-7251. Disponível em: <<http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1150>>. Acesso em: 24 out. 2023.